



RELATÓRIO

PROCESSO: 00058.072523/2013-68

INTERESSADO: AEROPORTOS BRASIL - VIRACOPOS S.A.

RELATOR: RICARDO BISINOTTO CATANANT

1. DESCRIÇÃO DOS FATOS

1.1. Trata-se de recurso administrativo interposto pela concessionária AEROPORTOS BRASIL-VIRACOPOS S.A., em face da aplicação da penalidade de multa, em valor equivalente a 0,1377 URTAs, por descumprimento de obrigação prevista na cláusula 3.1.61 do Contrato de Concessão nº 003/ANAC/2012-SBKP, que exige a comprovação de renovação de seguros impreritivamente 30 dias antes do seu vencimento.

1.2. Em 08 de julho de 2016, foi emitido o Auto de Infração nº 004461/2016 (SEI 0773398) contra a Concessionária AEROPORTOS BRASIL-VIRACOPOS S.A., com base no descumprimento da cláusula contratual nº 3.1.61 do Contrato de Concessão de Aeroportos nº 003/ANAC/2012-SBKP, que estabelece que a Concessionária deve encaminhar à ANAC, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias de seu vencimento, a comprovação de que as apólices dos seguros foram renovadas ou serão incondicionalmente renovadas antes do seu vencimento.

1.3. O auto lavrado relata que a Concessionária deixou de encaminhar à ANAC a comprovação de renovação dos seguros de responsabilidade civil aeroportuária, de riscos operacionais e de responsabilidade civil geral, dentro do prazo regulamentar de 30 (trinta) dias. Conforme registrado, a correspondência PRE-16/103 (SEI 0868796), contendo os documentos exigidos, foi protocolada em 05 de maio de 2016; contudo, registram as apólices que os seguros mencionados tinham vigência contratada até 25 de maio de 2016, o que, conforme cláusula 3.1.61, implicava na obrigação do concessionário de encaminhar os documentos até 25 de abril de 2016. Houve, portanto, atraso de 10 dias no cumprimento da obrigação contratual.

1.4. Notificada da infração, a Concessionária apresentou defesa (SEI 1055702; SEI 1283616) argumentando que a aplicação da infração constituiria excesso de formalismo e que a obrigação principal nunca foi descumprida, uma vez que não houve lapso temporal sem cobertura de seguro, inexistindo, portanto, qualquer prejuízo à ANAC ou à prestação do serviço. Em suma, a autuada solicita a anulação do auto com extinção do presente processo administrativo, em virtude da ausência de violação de cláusula contratual que importe prejuízo à execução do objeto do contrato, e de ausência de conveniência e oportunidade, sob o ponto de vista do interesse público.

1.5. Frente às alegações, a área de fiscalização decidiu, em primeira instância (SEI 2114901), pela manutenção do auto sob o argumento de que não há que se confundir o dever de se manter os seguros vigentes durante a concessão (cláusula 3.1.54) com a obrigação de comprovar à ANAC tempestivamente, a efetiva ou incondicional renovação desses seguros (cláusula 3.1.61). Aponta a área competente que o cumprimento de cada cláusula é independente, havendo, inclusive, previsão de sanções distintas relacionadas ao descumprimento de cada uma (de até 100 URTAs por dia no caso da primeira – cláusula 8.4, “b”; e de até 1 URTA por dia no caso da segunda – cláusula 8.4, “a”). Ressalta ainda que o cumprimento com o prazo de apresentação das comprovações não configura mero formalismo, mas sim instrumento que visa permitir à Agência a execução de uma análise mais detalhada do seguro contratado, confirmando se a apólice possui aderência aos termos do contrato, antes de findo o prazo da apólice em vigor. Adicionalmente, lembra que a aplicação das penalidades contratuais não tem apenas o objetivo de adequar a conduta da Concessionária, mas, também, desencorajar a reincidência da prática infracional.

1.6. A dosimetria de aplicação observou o previsto no item a da cláusula 8.4 do Contrato, que prevê multa de até 1 URTA por dia no caso de não fornecimento à ANAC de quaisquer documentos e informações pertinentes à concessão, inclusive seguros. Aplicadas as atenuantes e agravantes pertinentes, chegou-se ao total, referente aos 10 dias de atraso, de 0,1377 URTA, o que, na data da decisão, equivalia à R\$ 3.078,24 (três mil e setenta e oito reais e vinte e quatro centavos).

1.7. Inconformada com a decisão, a concessionária interpôs recurso administrativo (SEI 3549988) com pedido de efeito suspensivo, alegando nulidade do feito em razão de suposta ausência de regulamentação do processo administrativo sancionador contratual no âmbito da ANAC e irregularidade no fato de as atividades de instrução e julgamento em primeira instância estarem concentradas no âmbito da Superintendência de Regulação Econômica de Aeroportos - SRA. Por meio do Despacho Decisório (SEI 3558144), a SRA sustentou a decisão de primeira instância ressaltando que os aspectos processuais questionados já foram examinados reiteradas vezes, restando consolidado, por exemplo, no Parecer nº 00260/2017/PROT/PFEANAC/PGF/AGU (SEI 1212632) da Procuradoria Federal junto à ANAC, o entendimento de que o procedimento adotado no âmbito desta Agência atende plenamente a legislação afeta aos processos administrativos.

1.8. Encaminhados os autos à Procuradoria, essa se manifestou por meio do Parecer nº 00234/2019/PROT/PFEANAC/PGF/AGU (SEI 3800265) no sentido de que o procedimento adotado no presente processo está aderente à legislação de regência e privilegiou o contraditório e a ampla defesa, estando apto a julgamento. Após recebimento pela Diretoria, foi negado o pedido de efeito suspensivo (SEI 3849961) dada a ausência, no entendimento do Diretor Presidente, de evidências de que a execução da penalidade de multa importaria à recorrente transtorno em sua rotina administrativa ou na execução contratual.

1.9. O processo concluso foi distribuído para relatoria e, em seguida, sobrestado pelo então Relator em razão da necessidade de posicionamento da Procuradoria Federal frente à consulta realizada pela SRA sobre a extensão dos efeitos de decisão judicial proferida no dia 22 de janeiro de 2020, no Recurso Especial (REsp) Nº 1.828.901/SP, com possível consequência para a continuidade do processo em pauta. Entretanto, em resposta à área técnica, na data de 18 de março de 2020, a Procuradoria Federal (SEI 4153854) informou que nova decisão proferida no dia 17 de fevereiro 2020 restabeleceu integralmente as atribuições da Agência.

1.10. Em razão de distribuição ordinária, precedida de sorteio realizado na sessão pública de 01/04/2020, vieram os autos à relatoria desta Diretoria (SEI 4199917).

É o relatório.

RICARDO BISINOTTO CATANANT

Diretor-Relator



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Bisinotto Catanant, Diretor**, em 12/05/2020, às 20:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4307385** e o código CRC **2C57AFB8**.